COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Direção C – Transportes Terrestres
C.1 – Transportes rodoviários

NOTA

sobre as práticas de controlo do cumprimento do artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 561/2006 no que respeita à proibição de gozar períodos de repouso semanal regular num veículo

A presente nota diz respeito à aplicação e à execução das medidas que proíbem os condutores de gozar períodos de repouso semanal regular no veículo, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 561/2006([1]).

Expõe o ponto de vista dos serviços da Comissão sobre esta questão. Apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para interpretar perentoriamente o direito da União.

Contexto

A Comissão foi informada em várias ocasiões de que, durante os controlos na estrada, algumas autoridades nacionais exigiram aos condutores que apresentassem provas, tais como faturas de hotel, de que gozaram os seus períodos de repouso semanal regular num alojamento adequado, fora do veículo.

Quadro jurídico

O artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014([2]) relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários estabelece uma lista exaustiva dos registos de que o condutor se deve munir e que deve apresentar a pedido de um agente de controlo: as folhas de registo, o cartão de condutor, se for caso disso, e quaisquer registos manuais e documentação impressa (no caso de tacógrafos analógicos), ou quaisquer registos

([1]) Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1)

([2]) Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

manuais e documentação impressa e o cartão de condutor (no caso de tacógrafos digitais)([3]).

O artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 especifica que os Estados-Membros não devem impor aos condutores a apresentação de formulários que atestem as suas atividades quando estão afastados do veículo.

O artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva 2006/22/CE([4]) estabelece uma obrigação de assistência entre os Estados-Membros no que diz respeito ao controlo do cumprimento das regras relativas aos tempos de condução e de repouso.

> *«Caso os resultados de um controlo efetuado na estrada ao condutor de um veículo registado noutro Estado-Membro levem a supor que foram cometidas infrações não comprováveis pelo controlo devido à inexistência dos dados necessários, as autoridades competentes dos Estados-Membros em questão devem prestar-se assistência mútua no esclarecimento da situação.»*

Clarificações

Tal como explicitado nas Perguntas e Respostas publicadas pela Comissão sobre as regras em matéria de tempos de condução e de repouso([5]) (pergunta 6), os condutores ou empregadores podem ser multados por incumprimento da proibição de gozar o período de repouso semanal regular (ou um período de repouso superior a 45 horas a título de compensação) no veículo quando são surpreendidos a gozar esse período de repouso semanal regular no interior do veículo no momento do controlo.

Importa clarificar que, no exercício das suas funções, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei na estrada estão autorizadas a perguntar aos condutores onde passaram o seu período de repouso semanal regular. No entanto, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 165/2014, as autoridades dos Estados-Membros não podem exigir aos condutores a apresentação de formulários que atestem as suas atividades quando estão afastados do veículo para comprovar a conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006. Consequentemente, as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação rodoviária não podem aplicar coimas aos condutores por não apresentarem esses documentos. Assim, no contexto dos controlos na estrada, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 561/2006 deve ser verificado com base nos documentos referidos no artigo 36.º. Tal não prejudica a apresentação voluntária pelo condutor de outros documentos, como faturas de hotel, a fim de facilitar o controlo na estrada.

Tal como estipulado no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 165/2014 e no anexo I da Diretiva 2006/22/CE, sempre que um agente de controlo autorizado que efetue controlos na estrada o solicite, os condutores devem apresentar o cartão de condutor, as

([3]) Nos termos do artigo 36.º, n.º 3, se o condutor não apresentar esses documentos, o agente de controlo pode exigir qualquer outro documento comprovativo que permita justificar o incumprimento de quaisquer disposições.

([4]) Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

([5]) https://transport.ec.europa.eu/transport-modes/road/mobility-package-i/driving-rest-times_en

folhas de registo respeitantes ao dia em curso e aos 28 dias anteriores([6]), bem como quaisquer registos manuais e documentação impressa relativos ao mesmo período. Esses dados devem abranger todas as atividades dos condutores (por exemplo, condução, outro trabalho) e os períodos de inatividade (por exemplo, disponibilidade, pausas e períodos de repouso) respeitantes aos 28 dias anteriores, independentemente do Estado-Membro onde o condutor trabalhou e/ou gozou o seu repouso. O mesmo se aplica aos controlos previstos no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 561/2006, que exige que os condutores passem o seu repouso semanal regular num alojamento adequado. Por conseguinte, nada impede os Estados-Membros de controlarem o cumprimento do artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 561/2005 no que respeita aos restantes períodos gozados nas semanas anteriores e/ou noutro Estado-Membro, desde que esses períodos de repouso se enquadrem no período de controlo referido no artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 165/2014.

Nos casos em que a legislação nacional dos Estados-Membros reconheça a admissão oral do condutor como prova válida para estabelecer uma violação do artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 561/2006, nada nesse regulamento nem no Regulamento (UE) n.º 165/2014 impede as autoridades nacionais de aplicarem uma coima nesta base.

Em caso de suspeita de infração à proibição de gozar um período de repouso semanal regular no veículo, que não possa ser determinada devido à falta de dados no controlo na estrada, as autoridades nacionais são incentivadas a recorrer à possibilidade de assistência mútua prevista no artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva 2006/22/CE.

([6]) A partir de 31 de dezembro de 2024, esse período passará a ser de 56 dias nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2020/1054.